



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003721-38.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ELEN GALGLIARDI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003721-38.2024.8.26.0248

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelada: Elen Galgliardi Silva

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 10.095

Preliminar de efeito suspensivo não acolhida, vez que não estão presentes os requisitos.

Ação de declaração de nulidade de cobrança c.c. Indenização por danos morais. Alegação de negativação de nome por dívida desconhecida. Assinatura eletrônica. Não realização de perícia. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Ausência de elementos que demonstrem que a assinatura partiu da autora. Preclusão da prova pericial. Danos morais. Minoração devida para R\$5.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por BANCO BRADESCO S.A. contra sentença de fls. 92/98,

cujo relatório aqui se adota, que julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos do dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos em face de Banco Bradesco S/A, extinguindo o feito com exame do mérito, termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes oriunda do contrato de nº 03160038071260155, retornando as partes ao *status quo ante* e, em consequência, tornar inexigível o débito, confirmando a tutela de urgência, bem como para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor a ser atualizado a partir do arbitramento, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente integralmente, considerando a Súmula nº 326 do STJ, arcará ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 20% da condenação, com base do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Apela o banco, às fls. 101/119, alegando a regularidade da contratação. Afirma que o contrato apresentado à contestação demonstra o alegado, pugnando a improcedência total da ação.

Subsidiariamente, requer a exclusão ou minoração dos danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 121).

Contrarrazões de apelação às fls. 125/135.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A preliminar comporta rejeição. A atribuição de efeito suspensivo em sede recursal exige a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, os fundamentos apresentados pelo recorrente não indicam, de forma suficiente, a probabilidade de êxito do recurso, considerando que a decisão atacada encontra respaldo na legislação e jurisprudência aplicáveis.

Ademais, não há nos autos

elementos que evidenciem risco concreto de dano irreparável. Dessa forma, estão ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise do mérito.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade e autoria do contrato n.º 03160038071260155 e do cabimento ou não de danos morais indenizáveis.

Em que pese a alegação do banco apelante, as informações contidas na documentação juntada não são aptas a demonstrar o ato volitivo da requerente na contratação.

Não se olvida o avanço na tecnologia e, conseqüentemente, a contratação pela via digital. No entanto, a documentação apresentada não comporta elementos mínimos a demonstrar a autoria e legitimidade da contratação.

O requerido juntou, às fls. 53/54, os termos do contrato, sem o documento pessoal da requerente. Um simples extrato foi trazido à fl. 55. Por fim, há suposta assinatura digital por parte da requerente à fl. 54.

Verifica-se, contudo, que a assinatura eletrônica carece de elementos robustos aptos a comprovar a contratação. Há apenas os dados de um número de autenticação, sem qualquer referência ao nome da requerente. Ainda, não se encontra a biometria facial, geolocalização ou qualquer tipo de filmagem que comprove o local da contratação. Assim, através das informações disponíveis, não é possível concluir, com certeza, que a assinatura partiu da requerente.

Ademais, embora a parte requerente tenha impugnado os documentos apresentados pelo banco, este manteve-se inerte.

Isto posto, o requerido não se desincumbiu de comprovar a regularidade da operação.

O requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade da instituição financeira, como prestadores de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o banco não se desincumbiu de comprovar a validade do contrato impugnado, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado. Aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Por conseguinte, ante a não comprovação da contratação dos produtos bancários, a negativação é indevida.

No que se refere aos danos morais, restou demonstrada a falha na prestação do serviço, representada por meio da negativação (fls. 19/20), pelo que tal prejuízo, também de natureza imaterial, justifica a sua reparação.

Assim, a evidente falha na prestação do serviço demonstra que houve abalo psicológico e desassossego da requerente.

Presente o dano moral, passo a sua valoração.

A indenização há de ser medida pela extensão do dano experimentado por quem sofreu o abalo, levando-se em conta critérios de razoabilidade.

Isso porque a indenização deve se prestar a reparar o dano ostentado e evitar a reiteração da conduta tida por indevida. Todavia, não pode ser em tal monta que represente enriquecimento ilícito do indenizado.

No caso em tela, levando em conta todas essas balizas, reputo adequada a minoração para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta fixação e com juros moratórios de um por cento ao mês a partir da citação, o qual demonstra-se razoável para reparação do dano sem ensejar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para minorar os danos morais para R\$5.000,00..

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios
Tribunais Superiores, fica reconhecido o

prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator